



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 050/2019 – SPDOC.SG nº 223364/2017

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Governo.

**Assunto:** Fraude em hodômetro de veículos apontada pela Auditoria do DETRAN/SP.

**Relatório Conclusivo CGA nº 91/2019**

Trata-se de Procedimento instaurado para apuração de denúncia sobre inconsistências em laudos de vistorias realizadas no veículo de placas [REDACTED], pertencente à loja [REDACTED]. Supostamente teria ocorrido alteração no hodômetro do mencionado veículo com consequente diminuição da quilometragem registrada.

Consta na denúncia “ipsis litteris”:

*“(...) ESTOU ENVIADO ESTES LAUDOS PARA QUE VOCÊ TOME ALGUMA MEDIDA, POIS FUI COMPRA ESTE CARRO AQUI NA CIDADE E RESOLVI FAZER UM PESQUISA PROFUNDA, E OLHA A ADULTERAÇÃO, VOLTEI NA LOJA E FALARAM QUE EU PODIA FICA TRANQUILO PORQUE TINHA UMA PESSOA DENTRO DO POUPETEMPO DAQUI DE MOGI GUACU QUE RESOLVIA TUDO  
ISTO NÃO É CORRETO”*

Conforme cópias dos laudos de vistorias enviados pelo denunciante, o mesmo automóvel apresentou as seguintes aferições:

- 1ª vistoria: (fls. 04) – 25/05/2016 – hodômetro: 200.951 km – aprovado;
- 2ª vistoria: (fls. 05) – 10/08/2016 – hodômetro: 202.096 km – aprovado;
- 3ª vistoria: (fls. 06) – 02/01/2017 – hodômetro: 204.837 km – aprovado;
- 4ª vistoria: (fls. 07) – 23/02/2017 – hodômetro: 069.369 km – aprovado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Constata-se que na última vistoria realizada, dia 23/02/2017, a quilometragem estava 135.468 quilômetros menor que a quilometragem da vistoria realizada no mês anterior (janeiro/2017).

É a síntese.

DA INSTRUÇÃO

Tendo em vista as supostas irregularidades apresentadas pelo denunciante, foram realizadas pesquisas sistêmicas (fls. 14/18), constatando-se que realmente houve redução da quilometragem registrada no mencionado laudo de vistoria e que os três laudos anteriores a 23/02/2017 haviam sido cancelados injustificadamente.

Ressalta-se que somente é autorizado o cancelamento de laudo de vistoria, em casos de erros de digitação (ex.: inserindo numero a mais na quilometragem) ou de coleta equivocada da metragem (ex.: a fotografia indica 36.233km, mas no laudo constou 362.334km), conforme estabelecido na Norma & Procedimento (DETRAN/SP) nº 47, em seu item 6.3.

Por tais motivos, foram encaminhadas cópias dos autos ao DETRAN/SP (para instauração de Processo Administrativo em face da empresa [REDACTED] localizada no município de Mogi Guaçu/SP e responsável pela vistoria realizada dia 23/02/2017); E ao DEINTER-2 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior 2 – Campinas) para ciência e providências que entendesse cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ademais, durante a instrução dos autos, o DETRAN/SP realizou levantamento de veículos com quilometragens alteradas no sistema, e encaminhou a esta Corregedoria Geral da Administração (CGA) lista de 570 (quinhentos e setenta) veículos que supostamente tiveram seus hodômetros adulterados indevidamente, uma vez que, dos 570 veículos indicados no levantamento, nenhum se enquadrava nas hipóteses da Norma & Procedimento (DETRAN/SP) nº 47. O veículo placas [REDACTED] objeto da presente apuração, também constou em tal lista (fls. 57v e 85v).

A Autarquia informou também que mencionados veículos já haviam sido bloqueados e que para apuração de ilícito penal havia sido instaurado o Inquérito Policial nº 71/2017 pela 3ª DIVECAR.

No Despacho nº 02/2017-ASS/DV da Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, juntado aos autos às fls. 108/110, consta que todos os cancelamentos de laudos de vistoria foram realizados pelo perfil do servidor público do DETRAN/SP [REDACTED] no Sistema de Controle de Vistorias do Estado de São Paulo – e-Vistoria, e que tal perfil foi desabilitado do sistema tão logo constatada a fraude.

Também constou do Despacho nº 02/2017-ASS/DV, que as fraudes ocorreram mediante cancelamentos irregulares de laudos de vistorias, impedindo que houvesse a comparação e verificação das inconsistências nos números indicados nos hodômetros dos veículos vistoriados após a adulteração e diminuição das quilometragens.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O servidor público [REDACTED]

[REDACTED] foi convocado e prestou os seguintes esclarecimentos:

*“(...) Que exerce funções na Diretoria de Veículos desde 2011, quando ingressou nos quadros da Secretaria de Segurança Pública; Que inicialmente atuou no credenciamento de revendedoras de veículos e desmanches; Que após cerca de 3 ou 4 anos, passou a atuar no suporte técnico de veículos, mas não chegou a exercer funções tendo em vista que havia excesso de funcionários no setor em comparação à demanda; Que após um mês passou a atuar no sinistro, sendo responsável pela inserção de bloqueios no sistema PRODESP; Que neste setor o seu trabalho consistia em corrigir as inconsistências de dados entre o sistema PRODESP e a base nacional; Que o declarante também era responsável por atender demandas de Unidades que reportavam divergências de número de chassi e motor; Que com relação ao sistema e-vistoria, o declarante possuía código de acesso, mas somente o acessava para realizar consultas sobre os veículos; Que o declarante sequer sabia que sua senha permitia alteração de dados; Que o declarante sempre usufruiu de férias nos meses de janeiro ou fevereiro, e que seu horário de trabalho era das 8h00 às 17h00, mas possuía um acordo com seu superior hierárquico para que pudesse entrar às 8h30, tendo em vista que não fazia horário de almoço; Que apresentado ao declarante a relação de transações de fls. 76/102, esclareceu que muitas delas foram realizadas em seu período de férias e em horários em que não se encontrava no trabalho; Questionado o declarante se dentre suas funções estava a de cancelar vistorias no sistema e-vistoria, respondeu negativamente; Que conforme já explicado o declarante afirma que seu código não lhe dava poder para cancelar laudos de vistoria; Apresentado ao declarante o relatório de fls. 103/110, que lhe atribui responsabilidade pelos cancelamentos indevidos de laudos de vistoria, o declarante negou categoricamente que tenha sido o autor de tais transações; Que na época em que o declarante atuou no credenciamento de revendedoras de veículos, ainda não existia o sistema e-vistoria, e o declarante não tinha entre suas atribuições a verificação de laudos de vistoria; Questionado o declarante se mantinha anotadas as senhas de acesso aos sistemas PRODESP e e-vistoria, respondeu negativamente, afirmando que sempre teve o cuidado de bloquear a tela sempre que se ausentava da estação de trabalho; Antes do encerramento foi dada oportunidade ao Declarante para manifestações adicionais. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes.” (fls. 131/132).*

Foram juntadas aos autos Folhas de Frequência do servidor

[REDACTED] às fls. 139/144 e Ficha Funcional às fls. 186. [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme Relatório Técnico nº 12/2018 às fls. 177/178:

“(...)

*A aprovação da vistoria do dia 23.02.2017 ocorreu porque os laudos produzidos anteriormente foram cancelados no sistema de Vistorias do Estado de São Paulo (e-vistoria) em 21/02/2017 às 12h20min, pelo perfil do servidor*

*O cancelamento do laudo de vistoria não o exclui do e-vistoria, mas desvincula as informações já coletadas do cadastro do veículo, de forma que o sistema não confronta as novas informações inseridas pelo vistoriador com aquelas que já registradas em vistorias anteriores. O que permitiu que um veículo com a quilometragem inferior a do laudo antecedente fosse aprovado na vistoria.*

*Nos termos da Norma e Procedimento nº 47 do Detran/SP, o cancelamento de laudos no sistema e-vistoria somente deve ocorrer se a coleta anterior for equivocada ou se houver o reinício do hodômetro. Pela análise dos laudos de vistoria produzidos antes do dia 23.02.2017, verifica-se que não ocorreu nenhuma das referidas hipóteses, conclui-se, portanto, que o cancelamento dos laudos de vistoria do veículo de placas [REDACTED] confeccionados nos dias 25.05.2016, 10.08.2016 e 02.01.2017 se deu de forma irregular.*

(...)” (g.n)

DA CONCLUSÃO

A denúncia trouxe a baila irregularidade na vistoria do veículo placas [REDACTED], adulteração do hodômetro, o que ensejaria maior valorização de tal automóvel.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Durante a instrução processual fora constatado que a fraude constituiu-se no cancelamento de laudos de vistorias registrados no Sistema e-Vistoria antes de nova vistoria, (realizada dia 23.02.2017), na qual constou quilometragem inferior às outras três vistorias realizadas nos dias 25.05.2016, 10.08.2016 e 02.01.2017.

Ressalta-se que os cancelamentos dos três laudos de vistoria SP003680455-03/2016, SP007494333-27/2017 e SP004951148-37/2016, ocorreram simultaneamente dia 21.02.2017 às 12h20min (fls. 85v), pelo perfil do servidor público [REDACTED], ou seja, dois dias antes da nova vistoria. Tais fatos demonstram o “animus” no cometimento da fraude.

Com o aporte de lista enviada pelo DETRAN/SP contendo 570 cancelamentos de laudos de vistorias, também realizados pelo perfil do mesmo servidor público [REDACTED], restou caracterizado o cometimento reiterado da mesma irregularidade administrativa, bem como o cometimento do mesmo crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações, nos termos do artigo 313-A do Código Penal brasileiro (CP).

Desta forma, os atos de [REDACTED] [REDACTED] estão incursos no disposto no inciso II do artigo 257 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). [REDACTED]

Visando evitar que terceiros de boa-fé fossem lesados em possíveis aquisições dos veículos que foram objeto da fraude, a Diretoria de Veículos do DETRAN/SP realizou os respectivos bloqueios dos automóveis (fls. 55), bem como a comunicação a Polícia Judiciária com ulterior instauração do Inquérito Policial nº 71/2017 pela 3ª DIVECAR.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Cabe esclarecer que em suas declarações (fls. 131/132), o servidor público [REDACTED] alegou que muitas das transações de fls. 76/102 foram realizadas em seu período de férias e em horários em que não se encontrava no trabalho, todavia, os cancelamentos irregulares de laudos de vistorias envolvendo outros veículos foram realizados durante seu horário de expediente, comparando-se o relatório de fls. 76/102 com as folhas de frequência às fls. 139/142.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, havendo elementos suficientes que indicam infração a dever funcional, remetam-se os autos à Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Encaminhar cópia integral dos autos à **Presidência do DETRAN/SP**, visando:

a. Ciência das irregularidades ora constatadas; [REDACTED]

b. Aprimoramento do Sistema e-Vistoria, de forma a evitar o cometimento das irregularidades relatadas;

c. Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor de [REDACTED], RG nº [REDACTED], Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses, por em tese, em 21/02/2017 às 12 horas e 20 min ter realizado irregularmente cancelamento dos laudos de vistorias números SP003680455-03/2016, SP007494333-27/2017 e SP004951148-37/2016, bem como cancelamentos de todos os outros laudos de vistorias constantes na lista de fls. 76/102v, afrontando assim, os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

incisos III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, incorrendo na prática de ato de improbidade contra a Administração Pública, conforme disposto no artigo 257, inciso II do mesmo diploma legal, e nas condutas dispostas no artigo 313-A do Código Penal e artigo 11º “caput”, da Lei 8.249/92, ensejando aplicação da pena de demissão a bem do serviço público nos termos do inciso XIII do artigo 257 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

2. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito.

CGA, 18 de março de 2019.

[REDACTED]  
**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA  
[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento:** CGA nº 050/2019 – SPDOC.SG 223364/2017

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito /  
Secretaria de Governo.

**Assunto:** Fraude em hodômetro de veículos apontada  
pela Auditoria do DETRAN/SP.

Vistos

- 1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 91/2019, de fls. 187/194, que acolho, e tendo sido vislumbrada a existência de elementos suficientes que indiquem infração a dever funcional;
- 2- Oficie-se à Presidência do DETRAN:
  - a) Encaminhando cópia integral dos autos para ciência e adoção das medidas cabíveis, com recomendação de instauração de Processo Administrativo;
  - b) Solicitando aprimoramento do Sistema e-Vistoria, visando evitar o cometimento das irregularidades relatadas;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

3- Após, encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 27 de maio de 2019.



**Vera Wolff Bava**  
PRESIDENTE